



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000678-59.2014.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Patos (Adv. Danúbya Pereira de Medeiros)

APELADO: Francisco de Assis da Silva (Adv. Bruno da Nóbrega Carvalho)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO APELO. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- Em consonância com a Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura, de modo que, encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- Reforçando tal entendimento, a Corte Superior ressalta ser “forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (AgRg AREsp 672.867/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 208.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Patos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos da ação de cobrança ajuizada por Francisco de Assis da Silva em face da Edilidade insurgente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar a edilidade ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2009 a 2013, férias não gozadas e terço de férias do período de 2010/2011 e 2012/2013.

Irresignado, o Município demandado apresentou as razões recursais pugnando pela reforma do *decisum* singular, argumentando, em síntese: nulidade do contrato de trabalho, razão pela qual não faz jus às verbas pleiteadas.

Em seguida, a parte demandante opôs embargos de declaração, arguindo a omissão do julgado quanto ao pleito de recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores devidos.

Posteriormente, o apelado ofertou suas contrarrazões ao apelo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso interposto não merece ser conhecido, tendo em vista, essencialmente, a ausência de ratificação, pelo polo ora insurgente, do apelo apresentado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação da matéria sub examine, consagrou que, em tendo havido a interposição de apelação em momento anterior à ultimação do recurso de integração oposto contra a mesma sentença, o recebimento e o conhecimento do apelo ficarão

condicionados à efetiva ratificação do recurso pela parte, posteriormente à resolução dos embargos de declaração, por ocasião de aplicação analógica da Súmula 418, *infra*:

Súmula 418, do STJ – É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Corroborando referida inteligência, tem-se que a mais recente e abalizada Jurisprudência da Corte Superior, ao arripio do entendimento perfilhado na insurgência em deslinde, permanece seguindo o teor do enunciado sumular em epígrafe, não tendo abraçado, pois, a tese da dispensa da ratificação do apelo prematuro. Nesse diapasão, revela-se suficiente a análise das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg ARE 672.867, Rel. Min. Luis F. Salomão, 06/05/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; T3; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. 1. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior. 2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg AREsp 164.954/GO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, T3, 25/06/2013).

A seu turno, referendando tal posicionamento, exsurge, ainda, a linha decisória dominante nesta Egrégia Corte de Justiça, a qual compartilha, sem reservas, o raciocínio consubstanciado nos julgados retro. Desta feita, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. RECURSO EM DESARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. É intempestiva, por ser prematura, a apelação interposta antes da intimação das partes sobre o julgamento dos embargos de declaração, quando não realizada sua ratificação posterior. Precedentes do STJ. Nesse contexto, correta a decisão a quo que inadmitiu o apelo ante a sua intempestividade, com base em julgados da Corte Cidadão. Estando o recurso em desarmonia com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a negativa de seguimento é medida que se impõe. (TJPB, 00016800720158150000, Jose Ricardo Porto, 03/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ ¿A QUO¿ PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, ¿CAPUT¿, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. - Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido. - Ainda que caiba ao Tribunal de Justiça o Juízo de admissibilidade definitivo acerca da Apelação, tal circunstância não retira do Juiz ¿a quo¿ a possibilidade de fazê-lo, devendo no caso de flagrante inobservância dos pressupostos recursais, negar-lhe seguimento. (TJPB, AI 0002172-96.20158150000, Des. Leandro Santos, 15-05-2015).

Nesse prisma, não subsiste dúvida da extemporaneidade do recurso, sobretudo porque, não tendo havido ratificação posterior ao julgamento dos aclaratórios, o mesmo se amolda na categoria de recurso prematuro impassível de conhecimento, em conformidade com a visão jurisprudencial abailada acima.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator